



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.788, DE 2025 **(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de discriminar a composição do preço dos combustíveis automotivos e do gás liquefeito de petróleo (GLP) no documento fiscal emitido ao consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/09/2025 12:39:01.707 - Mesa

PL n.4788/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de discriminar a composição do preço dos combustíveis automotivos e do gás liquefeito de petróleo (GLP) no documento fiscal emitido ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de discriminar, no documento fiscal emitido ao consumidor, a composição do preço de venda dos combustíveis automotivos e do gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 2º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. No caso de venda de combustíveis automotivos e de gás liquefeito de petróleo (GLP), o documento fiscal ou equivalente emitido ao consumidor final deverá conter, além da informação sobre o valor aproximado dos tributos de que trata o art. 1º, a discriminação dos valores nominais e percentuais de cada um dos seguintes componentes do preço final:

I – valor de realização do produtor ou importador;

II – custo do biocombustível (etanol anidro ou biodiesel) adicionado, quando aplicável;

III – valor dos tributos federais (CIDE, PIS/Pasep e Cofins);

IV – valor do tributo estadual (ICMS); e

V – margem bruta de comercialização, compreendendo os custos e as margens de lucro dos setores de distribuição e revenda.



* C B 2 5 1 0 0 5 9 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, os produtores, importadores e distribuidores ficam obrigados a fornecer, nos respectivos documentos fiscais de venda, as informações relativas aos componentes de que tratam os incisos I, II e a parcela da distribuição contida no inciso V, de modo a garantir a rastreabilidade da informação ao longo da cadeia de comercialização, na forma do regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser apresentadas de forma clara e em local de fácil visualização no documento fiscal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput*:

I - os agentes econômicos deverão adequar os sistemas tecnológicos necessários; e

II – O Poder Executivo deverá editar a regulamentação prevista nesta Lei.

Justificação

O presente Projeto de Lei aprimora a Lei nº 12.741, de 2012, para garantir ao consumidor o direito pleno à informação sobre a composição integral do preço dos combustíveis e do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), produtos essenciais ao cotidiano das famílias e à economia nacional.

A referida lei representou um avanço significativo ao exigir a discriminação da carga tributária nos documentos fiscais. Contudo, no setor de combustíveis, a complexidade da cadeia de preços demanda um nível de detalhamento superior para que o consumidor compreenda, de fato, o que está pagando. A formação do preço final, para a maioria dos cidadãos, ainda é desconhecida, o que limita o controle social e o exercício da livre concorrência.

A cadeia produtiva dos combustíveis envolve os elos de produção, distribuição e revenda, e a falta de transparência em cada uma dessas etapas compromete a clareza para o consumidor final. Esta proposta visa ampliar o escopo da transparência, determinando que o documento fiscal detalhe não apenas os impostos, mas todos os componentes que formam o preço na bomba ou no botijão. Tal medida permitirá ao cidadão identificar:

- **O Custo do Produto na Origem:** O valor efetivamente praticado pelo produtor ou importador.
- **A Carga Tributária Detalhada:** O impacto específico dos tributos federais e estaduais.
- **As Margens de Intermediação:** O valor agregado pelos setores de distribuição e revenda, possibilitando uma comparação mais qualificada entre os fornecedores.

Os combustíveis representam um dos itens mais sensíveis ao orçamento das famílias e são essenciais para a logística dos setores da economia. O consumidor paga o valor anunciado no





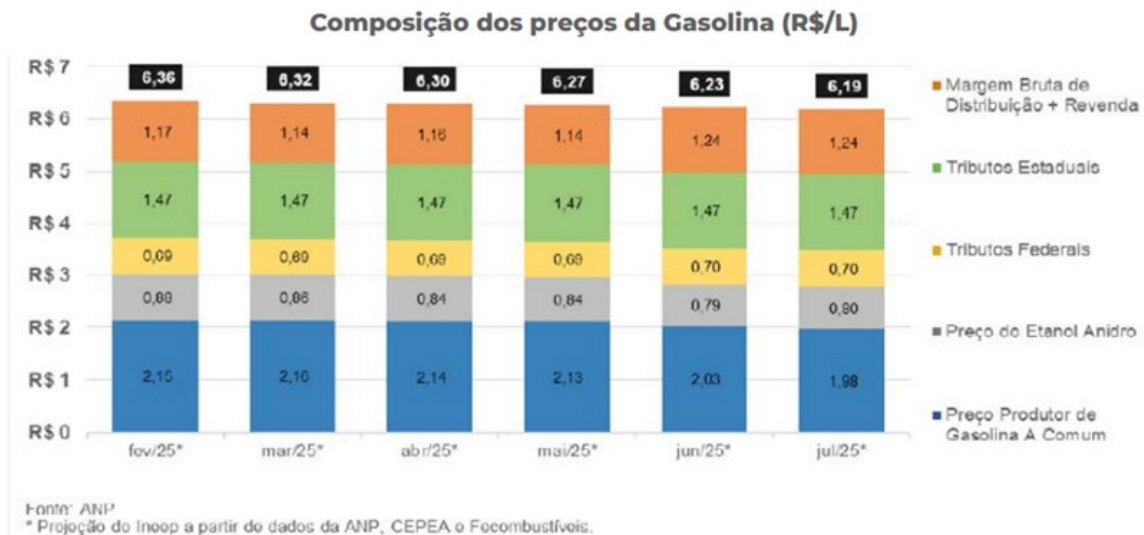
CÂMARA DOS DEPUTADOS

painel do posto sem saber efetivamente quanto está pagando em tributos, qual a margem de lucro da revenda, ou o custo efetivo do produto.

Muitas vezes, mesmo quando o preço dos combustíveis cai em âmbito internacional, os valores não são sentidos no bolso das famílias brasileiras. Isso vem acontecendo principalmente pelas altas consecutivas da margem de lucro da revenda.

O Boletim de Preços dos Combustíveis, do Inep (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Zé Eduardo), de agosto de 2025 traz *“a queda nos preços dos combustíveis tem desempenhado papel relevante na desaceleração da inflação doméstica. Segundo o IBGE, o grupo de “combustíveis” no IPCA-15 acumulou alta de 2,9% no ano até julho, abaixo do índice geral de 3,4%. No IPCA-15 de julho, esse mesmo grupo registrou deflação de 0,7%, com a gasolina respondendo por uma diminuição de 0,3 pontos percentuais na inflação geral. Apesar disso, as distribuidoras têm exercido um peso cada vez maior na composição do preço médio dos combustíveis aos consumidores, o que dificulta uma redução de maior intensidade para o consumidor final. No caso da gasolina, embora a margem de distribuição e revenda tenha se mantido estável em julho, a participação proporcional desse setor na formação do preço total apresentou crescimento contínuo – passando de 16,1% em abril de 2024 para 20,0% em julho de 2025”*.

No mesmo Boletim, o Inep ainda informa a projeção da composição dos preços por etapa da cadeia produtiva que serão demonstrados abaixo:



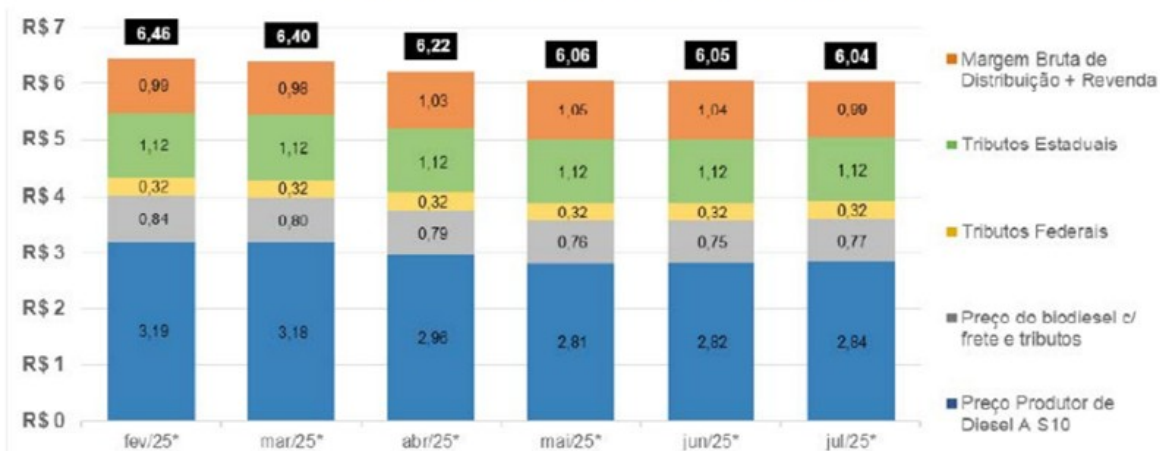


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/09/2025 12:39:01.707 - Mesa

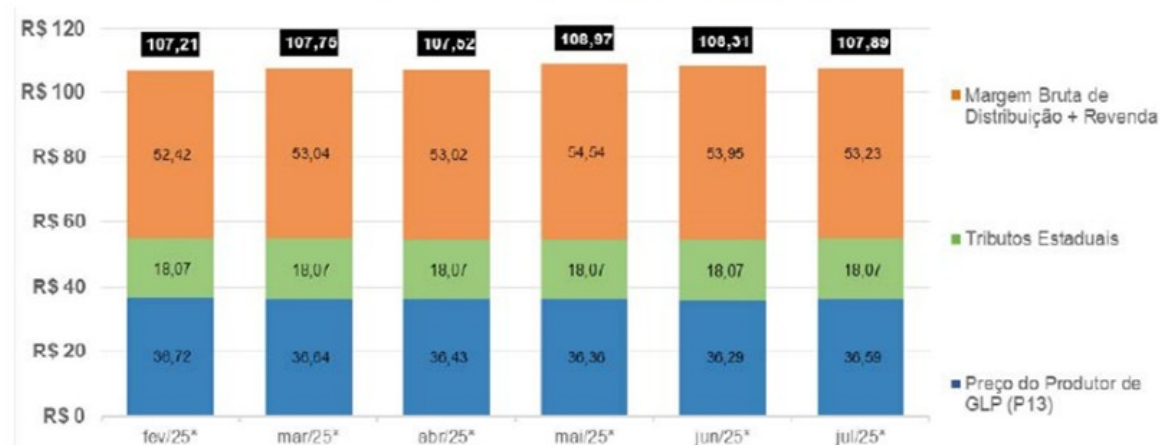
PL n.º 4788/2025

Composição dos preços do Diesel S10 (R\$/L)



Fonte: ANP.
* Projeção do Inep a partir de dados da ANP, CEPEA e Fecombustíveis.

Composição dos preços do GLP (R\$/13 kg)



Fonte: ANP.
* Projeção do Inep a partir de dados da ANP, CFPFA e Fecombustíveis.

Ao detalhar essas informações no documento fiscal, este projeto transforma o consumidor em um agente fiscalizador mais consciente, capaz de compreender as flutuações de preços e de cobrar maior eficiência e justiça em toda a cadeia produtiva.

A alteração da Lei nº 12.741, de 2012, é o caminho mais adequado, pois integra esta nova obrigação a um marco legal já existente e consolidado, facilitando sua implementação e fiscalização pelos órgãos competentes.



* C D 2 5 1 0 0 0 9 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

Apresentação: 26/09/2025 12:39:01.707 - Mesa

PL n.4788/2025



* C D 2 5 1 0 0 5 9 1 9 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-08:12741
--	---

FIM DO DOCUMENTO
